

Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, da ampla defesa e a vedação às provas ilícitas (arts. 3º, III, e 5º, LIV, LV e LVI);

CONSIDERANDO as discussões do Grupo de Trabalho criado pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça para realizar estudos e elaborar proposta de regulamentação de diretrizes para o reconhecimento de pessoas em processos criminais e a sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário, com vistas a evitar condenação de pessoas inocentes (Portaria nº 209/2021);

CONSIDERANDO que o reconhecimento de pessoas equivocado é uma das principais causas de erro judiciário, conforme demonstrado por ampla produção científica, nacional e internacional, que indica a existência de diversos fatores sensíveis implicados no procedimento de reconhecimento e o alto potencial de identificações incorretas decorrentes de práticas que ignoram a necessidade de preservação da memória de vítimas e testemunhas;

CONSIDERANDO a vasta literatura científica existente, a qual aponta para as possíveis distorções da memória, bem como os casos de reconhecimentos irregulares realizados por agentes públicos a partir da apresentação informal ou inadequada de fotos ou investigados não vinculados aos fatos, ou ainda mediante sugestões, induções ou reforço às respostas apresentadas pelas vítimas ou testemunhas;

CONSIDERANDO o dever do Poder Judiciário de exercer a jurisdição criminal de maneira eficiente, a fim de impedir a condenação de inocentes e possibilitar a responsabilização dos culpados, a partir da adoção de procedimentos probatórios construídos à luz das evidências científicas e das regras do devido processo legal, que não constituam fator de incremento da seletividade penal e do racismo estrutural;

CONSIDERANDO que levantamento feito pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em âmbito nacional, identificou que (i) em 60% dos casos de reconhecimento fotográfico equivocado em sede policial houve a decretação da prisão preventiva e, em média, o tempo de prisão foi de 281 dias, ou seja, aproximadamente 9 meses, e que (ii) em 83% dos casos de reconhecimento equivocado as pessoas apontadas eram negras, o que reforça as marcas da seletividade e do racismo estrutural do sistema de justiça criminal;

CONSIDERANDO os casos emblemáticos de erros judiciais decorrentes de reconhecimentos equivocados identificados pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo *Innocence Project* Brasil;

CONSIDERANDO a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido da obrigatoriedade da observância das garantias mínimas previstas no art. 226 do Código de Processo Penal para a realização do reconhecimento de pessoas, com o fim de elevar o padrão de qualidade da prova e minimizar a ocorrência de erros (HC nº 598.886/STJ, HC nº 652.284/STJ, REsp nº 1.954.785/STJ, HC nº 712.781/STJ e RHC 206.846/STF);

CONSIDERANDO que a normatização de boas práticas vai ao encontro dos macrodesafios do Poder Judiciário elencados na Resolução CNJ nº 325/2020, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário entre 2021-2026, valendo pontuar, especificamente: (i) a garantia dos direitos fundamentais; (ii) consolidação do sistema de precedentes obrigatórios, que visa a fortalecer as decisões judiciais e garantir a segurança jurídica e a integridade dos provimentos judiciais; e (iii) o aperfeiçoamento da gestão da justiça criminal;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, na XXXX Sessão, realizada em XXXXXXXXXXXXXXXX;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 2º Entende-se por reconhecimento de pessoas o procedimento em que a vítima ou testemunha de um fato criminoso é instada a reconhecer pessoa investigada ou processada, dela desconhecida antes da conduta.

§ 1º O reconhecimento de pessoas, por sua natureza, consiste em prova irrepetível, realizada uma única vez, consideradas as necessidades da investigação e da instrução processual, bem como os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º A pessoa cujo reconhecimento se pretender tem direito a constituir defensor para acompanhar o procedimento de reconhecimento pessoal ou fotográfico, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Compete às autoridades judiciais admitir e valorar o reconhecimento de pessoas à luz das diretrizes e procedimentos descritos em lei e nesta Resolução e zelar para que a prova seja produzida de maneira a evitar a ocorrência de reconhecimentos equivocados.

Parágrafo único. A observância das diretrizes e do procedimento estabelecidos nesta Resolução e no Código de Processo Penal será considerada pelos magistrados e magistradas para avaliação da prova.

Art. 4º O reconhecimento será realizado preferencialmente pelo alinhamento presencial de pessoas e, em caso de impossibilidade devidamente justificada, pela apresentação de fotografias, observadas, em qualquer caso, as diretrizes da presente Resolução e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Na impossibilidade de realização do reconhecimento conforme os parâmetros indicados na presente Resolução, devem ser priorizados outros meios de prova para identificação da pessoa responsável pelo delito.

Art. 5º O reconhecimento de pessoas é composto pelas seguintes etapas:

I - entrevista prévia com a vítima ou testemunha para a descrição da pessoa investigada ou processada;

II - fornecimento de instruções à vítima ou testemunha sobre a natureza do procedimento;

III - alinhamento de pessoas ou fotografias padronizadas a serem apresentadas à vítima ou testemunha para fins de reconhecimento;

IV - o registro da resposta da vítima ou testemunha em relação ao reconhecimento ou não da pessoa investigada ou processada;

V - o registro do grau de convencimento da vítima ou testemunha, em suas próprias palavras.

§ 1º Para fins de aferição da legalidade e garantia do direito de defesa, o procedimento será integralmente gravado, desde a entrevista prévia até a declaração do grau de convencimento da vítima ou testemunha, com a disponibilização do respectivo vídeo às partes, caso solicitado.

§ 2º A inclusão da pessoa ou de sua fotografia em procedimento de reconhecimento, na condição de investigada ou processada, será embasada em outros indícios de sua participação no delito, como a averiguação de sua presença no dia e local do fato ou outra circunstância relevante.

Art. 6º A entrevista prévia será composta pelas seguintes etapas:

I – solicitação à vítima ou testemunha para descrever as pessoas investigadas ou processadas pelo crime, por meio de relato livre e de perguntas abertas, sem o uso de questões que possam induzir ou sugerir a resposta;

II - indagação sobre a dinâmica dos fatos, a distância aproximada a que estava das pessoas que praticaram o fato delituoso, o tempo aproximado durante o qual visualizou o rosto dessas pessoas, as condições de visibilidade e de iluminação no local;

III - inclusão de autodeclaração da vítima, da testemunha e das pessoas investigadas ou processadas pelo crime sobre a sua raça/cor, bem como heteroidentificação da vítima e testemunha em relação à raça/cor das pessoas investigadas ou processadas;

IV – indagação referente à apresentação anterior de alguma pessoa ou fotografia, acesso ou visualização prévia de imagem das pessoas investigadas ou processadas pelo crime, ou, ainda, ocorrência de conversa com agente policial, vítima ou testemunha sobre as características da(s) pessoa(s) investigada(s) ou processada(s).

§1º A entrevista será realizada de forma separada e reservada com cada vítima ou testemunha, com a garantia de que não haja contato entre elas e de que umas não saibam nem ouçam as respostas das outras, constando o registro dessas circunstâncias no respectivo termo.

§2º Nas hipóteses do inciso IV deste artigo ou naquelas em que a descrição apresentada pela vítima ou testemunha não coincidir com as características das pessoas investigadas ou processadas, o reconhecimento não será realizado.

§3º As fichas de autodeclaração e de heterodeclaração de que trata o inciso III obedecerão ao sistema classificatório utilizado pelo IBGE, com as seguintes opções de resposta: “amarelo, branco, indígena, pardo e preto”.

Art. 7º Imediatamente antes de iniciar o procedimento de reconhecimento, a vítima ou a

testemunha será alertada de que:

I - a pessoa investigada ou processada pode ou não estar entre aquelas que lhes serão apresentadas;

II - após observar as pessoas apresentadas, ela poderá reconhecer uma dessas, bem como não reconhecer qualquer uma delas;

III – a apuração dos fatos continuará independentemente do resultado do reconhecimento;

IV - deverá indicar, com suas próprias palavras, o grau de confiança em sua resposta.

Parágrafo único. As orientações de que trata este artigo serão apresentadas sem o fornecimento, à vítima ou testemunha, de informações sobre a vida pregressa da pessoa investigada ou processada ou acerca de outros elementos que possam influenciar a resposta da vítima ou testemunha.

Art. 8º O reconhecimento será realizado por meio do alinhamento padronizado de pessoas ou de fotografias, observada a ordem de preferência do art. 4º, de forma que nenhuma se destaque das demais, observadas as medidas a seguir:

I - o alinhamento de pessoas ou de fotografias poderá ser simultâneo, de modo que a pessoa investigada ou processada e as demais pessoas são apresentadas em conjunto a quem tiver de fazer o reconhecimento, ou sequencial, de forma que a pessoa investigada ou processada e as demais são exibidas uma a uma, em iguais condições de espaço e períodos de tempo;

II - a pessoa investigada ou processada será apresentada com, no mínimo, outras 4 (quatro) pessoas não relacionadas ao fato investigado, que atendam igualmente à descrição dada pela vítima ou testemunha às características da pessoa investigada ou processada.

§1º Na realização do alinhamento, a autoridade zelará pela higidez do procedimento, nos moldes deste artigo, inclusive a fim de evitar a apresentação isolada da pessoa (*show up*), de sua fotografia ou imagem.

§ 2º A fim de assegurar a legalidade do procedimento, a autoridade zelará para a não ocorrência de apresentação sugestiva, entendida esta como um conjunto de fotografias ou imagens que se refiram somente a pessoas investigadas ou processadas, integrantes de álbuns de suspeitos, extraídas de redes sociais ou de qualquer outro meio.

§3º Na apresentação de que trata o inciso II, será assegurado que as características físicas, o sexo, a raça/cor, a aparência, as vestimentas, a exposição ou a condução da pessoa investigada ou processada não sejam capazes de diferenciá-la em relação às demais.

§4º Nos casos em que a vítima ou testemunha manifestar receio de intimidação ou outra influência pela presença da pessoa investigada ou processada, a autoridade providenciará para que a pessoa e os demais participantes do alinhamento não vejam quem fará o reconhecimento.

Art. 9º Após a realização da entrevista prévia, das instruções pertinentes e do alinhamento, de acordo com os artigos anteriores, a vítima ou a testemunha será convidada a apontar se reconhece, entre as fotografias ou pessoas apresentadas, aquela que participou do delito.

Parágrafo único. Após a resposta da vítima ou testemunha, será solicitado que ela indique, com suas próprias palavras, o grau de confiança em sua resposta, de modo que não seja

transmitida à vítima ou à testemunha qualquer tipo de informação acerca de sua resposta coincidir ou não com a expectativa da autoridade condutora do reconhecimento.

Art. 10. O ato de reconhecimento será reduzido a termo, de forma pormenorizada e com informações sobre a fonte das fotografias e imagens, para juntada aos autos do processo, em conjunto com a respectiva gravação audiovisual.

Art. 11. Ao apreciar o reconhecimento de pessoas efetuado na investigação criminal, e considerando o disposto no art. 2º, §1º, desta Resolução, a autoridade judicial avaliará a higidez do ato, para constatar se houve a adoção de todas as cautelas necessárias, incluídas a não apresentação da pessoa ou fotografia de forma isolada ou sugestiva, a ausência de informações prévias, insinuações ou reforço das respostas apresentadas, considerando o disposto no art. 157 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único: A autoridade judicial, no desempenho de suas atribuições, atentará para a precariedade do caráter probatório do reconhecimento de pessoas, que será avaliado em conjunto com os demais elementos do acervo probatório, tendo em vista a falibilidade da memória humana.

Art. 12. Para o cumprimento desta Resolução, os tribunais, em colaboração com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados e as demais Escolas de Magistratura, promoverão cursos destinados à permanente qualificação e atualização funcional dos magistrados, magistradas, serventuários e serventuárias que atuam nas Varas Criminais em relação aos parâmetros científicos, às regras técnicas, às boas práticas, aos problemas identificados pelo GT Reconhecimento de Pessoas.

§ 1º Os cursos de qualificação e atualização mencionados no caput também poderão ser oferecidos aos membros do Ministério Público e Defensoria Pública, mediante convênio a ser firmado entre o referido órgão e o Poder Judiciário, respeitada a independência funcional das instituições.

§ 2º Os tribunais, com o apoio do CNJ, poderão firmar convênios com o Poder Executivo a fim de realizar cursos de qualificação e atualização funcional dos agentes de segurança pública sobre as diretrizes da presente Resolução.

Art. 13. O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça elaborará, em até 180 (centro e oitenta) dias, manual de boas práticas quanto à implementação das medidas previstas nesta Resolução.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Ministra ROSA WEBER

NOTA TÉCNICA EXPLICATIVA SOBRE A RESOLUÇÃO

1. Contextualização, disposições iniciais e pressupostos científicos

A presente nota técnica tem por objetivo apresentar os fundamentos e subsídios da proposta de resolução sobre reconhecimento de pessoas elaborada pelo Comitê Técnico 3 e pelo Grupo de Trabalho instituído pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A proposta de resolução decorre da constatação de que o reconhecimento equivocado de pessoas é uma das principais causas de erro judiciário, conforme demonstrado por ampla produção científica internacional.

As informações compiladas pelo maior banco de dados de condenações injustas do mundo, o *National Registry of Exonerations*, indicam que o reconhecimento equivocado figura entre as causas de erro judiciário em 81% das condenações de pessoas inocentes por roubo revertidas nos Estados Unidos entre 1989 e 2012.¹

Outro dado mais específico, mas igualmente impactante, resulta do trabalho *do Innocence Project* de Nova Iorque: em 70% dos 375 casos em que ficou comprovada, através de exames de DNA, a inocência de uma pessoa injustamente condenada, a principal causa do erro foi justamente o reconhecimento equivocado.

No Brasil, onde a produção de dados sobre condenações injustas ainda dá os primeiros passos, há poucos dados sistematizados a respeito. No entanto, os elementos de que dispomos já indicam que, também no caso brasileiro, o reconhecimento consiste em um sério problema a ser endereçado.

Além de esquecerem e confundirem detalhes, vítimas e testemunhas de um crime podem acrescentar à memória original elementos que não ocorreram, em especial quando são expostos a informações divulgadas pela mídia, por interrogatórios indutivos ou ainda, por terem, espontânea e involuntariamente, criado memórias sobre coisas que nunca ocorreram.²

Nesse sentido, é importante considerar que, mesmo nos casos em que o procedimento de reconhecimento segue corretamente as diretrizes de melhores práticas para evitar a produção de falsas memórias, vítimas e testemunhas podem facilmente incorrer em enganos e reconhecer pessoas inocentes sem que tenham a intenção de fazê-lo. Há estudos apontando que, mesmo nos métodos de exibição por alinhamento simultâneo e sequencial, vítimas e testemunhas reconhecem um inocente em 41% a 30% dos casos, respectivamente.³

¹ Os dados são provenientes de um universo de 2.578 absolvições judiciais ocorridas entre 1989 e 2019. Ver mais em: Report by the National Registry of Exonerations- 1989-2010. Disponível em: https://www.law.umich.edu/special/exoneration/Documents/exonerations_us_1989_2012_full_report.pdf. Acesso em jul. 2022.

² INNOCENCE PROJECT BRASIL. Prova de reconhecimento e erro judiciário. 2020. Disponível em: https://3799ec6a-9bf8-4819-8b28e4393e4772f0.filesusr.com/ugd/800e34_dde9726b4b024c9cae0437d7c1f425bb.pdf.

³ WELLS, Gary L., STEBLAY, Nancy K., DYSART, Jannifer E. A **Test of the Simultaneous vs. Sequential Lineup Methods**- An Initial Report of the AJS National Eyewitness Identification Field Studies. Disponível em:

As altas taxas de erro sinalizam para a incontornável fragilidade do funcionamento da memória e revelam os perigos de um sistema de persecução penal apoiado significativamente sobre este tipo de prova. Para além da condenação de pessoas inocentes, os reconhecimentos equivocados implicam longo tempo de privação indevida da liberdade.

A título de exemplo, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro identificou, em levantamento realizado a nível nacional, que em 60% dos casos de reconhecimento fotográfico equivocado em sede policial houve a decretação da prisão preventiva e, em média, o tempo de prisão foi de 281 dias, ou seja, aproximadamente nove meses.

Não bastasse, constatou-se que em 83% dos casos de reconhecimento equivocado as pessoas apontadas eram negras, o que reforça as marcas da seletividade e do racismo estrutural do sistema de justiça criminal⁴

Ao redor do mundo, a descoberta da falibilidade da memória humana e os seus impactos para a produção de provas nos processos penais deu azo ao desenvolvimento de protocolos que orientem os agentes do sistema de justiça para otimizar a realização de procedimentos de reconhecimento.⁵

Os principais objetivos destes protocolos são: i) identificar as condições reais em que a vítima ou testemunha teve contato com o autor do crime, a fim de avaliar os limites e possibilidades de sua colaboração para a elucidação da autoria delitiva; ii) identificar a ocorrência de possíveis induções (propositais ou acidentais) que tenham ocorrido no curso de um procedimento de reconhecimento; iii) avaliar a confiabilidade de um reconhecimento, permitindo que essa prova seja sopesada diante de outros elementos probatórios.

A elaboração e a aplicação de um protocolo que oriente a melhor interpretação das diretrizes previstas pelo artigo 226 do Código de Processo Penal serve bem a este propósito e dialoga com uma transformação que já vem ocorrendo nas cortes brasileiras, por intermédio de julgados prolatados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, nos quais foram absolvidas pessoas comprovadamente inocentes atendidas pelo *Innocence Project* Brasil: HC nº 705.770, HC nº 694.791; HC nº 723.249; HC nº 630.949; HC nº 632.951 e RHC 206.846.

É importante mencionar que os casos e precedentes citados têm trazido novas perspectivas sobre a aplicação das regras atualmente vigentes no que se refere ao reconhecimento de pessoas. Nessa linha, no RHC nº 206.846, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, restou assentado que o reconhecimento de pessoas deve observar, de forma estrita, as formalidades

<https://mn.gov/law-library-stat/archive/urlarchive/a100499.pdf>. Acesso em jul. 2022. Para uma breve descrição da pesquisa ver: <https://www.news.iastate.edu/news/2011/sep/eyewitnessIDs>.

⁴ Disponível em www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/33e974efa1004184954cc1b08ac2f253.pdf (acesso em 03/05/22); www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/54f8edabb6d0456698a068a65053420c.pdf (acesso em 17/05/2021); www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/78489ac5ec5543c5aa948f26d2f14ae3.pdf (acesso em 03/05/2022).

⁵ Por exemplo, nos EUA, o guia para a atuação das forças policiais, publicado pelo Departamento de Justiça em 1999, disponível em <https://www.ojp.gov/pdffiles1/nij/178240.pdf>; no Reino Unido, o Police and criminal evidence act de 1984, code D (Code of practice for the identification of persons by police officers), disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/903812/pace-code-d-2017.pdf

previstas pelo art. 226 do CPP, superando a jurisprudência até então dominante no sentido de que o dispositivo traria apenas recomendações não obrigatórias.

Também se decidiu que a inobservância das regras previstas no CPP torna inválido o reconhecimento, ainda que repetido em juízo, bem como que a submissão do investigado a este meio de prova exige a presença mínima de elementos que apontem para a verossimilhança de sua participação nos fatos investigados.

O precedente do Supremo sinaliza a aderência da Corte a uma transformação iniciada no STJ a partir do julgamento do HC nº 598.886, que fixou a tese da observância obrigatória às regras previstas pelo art. 226 do CPP, com a superação da jurisprudência da “mera recomendação”.

É seguro dizer que o julgamento do HC nº 598.886 engendrou uma transformação paradigmática na jurisprudência brasileira: de acordo com os resultados preliminares de pesquisa do *Innocence Project* Brasil, nos primeiros 12 meses que se seguiram ao seu julgamento, o precedente já havia sido acolhido por ambas as turmas responsáveis para o julgamento de matéria processual penal no Superior Tribunal de Justiça, e foi expressamente invocado em 322 novos casos que chegaram ao STJ, vindos de 24 das 27 unidades federativas do país.

Em 157 desses casos (48% do total), a Corte não se pronunciou sobre a alegação de ilicitude do reconhecimento, seja porque fazê-lo configuraria supressão de instância ou porque considerou existirem outros elementos de prova a embasar a decisão impugnada.

Entre os 165 casos em que o STJ deliberou acerca da legalidade do reconhecimento, a maioria das decisões (cerca de 70%) seguiu as disposições do precedente em sua integralidade. Se, por um lado, apenas 50 decisões de um total de 322 contrariaram o entendimento firmado no precedente do HC nº 598.886, é muito relevante que, nelas, os magistrados tenham invocado a repetição do procedimento em juízo e a certeza da vítima como elementos capazes de sanar os vícios de reconhecimentos realizados em descumprimento da legislação processual penal, entendimentos que vão na contramão do conhecimento científico consolidado.

O diagnóstico preliminar da pesquisa reforça a importância de se incentivar a aproximação entre os avanços científicos e as decisões judiciais, na mesma linha trilhada pelo já histórico acórdão da lavra do Ministro Rogerio Schietti, que explicitou, de forma inédita e com base em estudos interdisciplinares que envolvem a psicologia moderna, a existência de falhas e equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento das informações, tendo em vista a fragmentação dos registros que pode tornar inacessível o resgate de uma informação pretérita, com graves riscos de distorções capazes de causar erros judiciais de efeitos deletérios e irreversíveis.

Todo esse contexto reforça a relevância e atualidade do tema, que se encontra diretamente vinculado ao dever do Poder Judiciário de prestar uma jurisdição criminal eficiente e justa. Além disso, há clara vinculação com as atribuições do CNJ de estabelecer normas administrativas capazes de melhorar o exercício da atividade judicial.

Nessa linha, a Resolução nº 325/2020 do CNJ, ao dispor sobre os macrodesafios do Poder Judiciário para o período de 2021-2026, estabelece como metas e objetivos: (i) a garantia dos direitos fundamentais; (ii) a consolidação do sistema de precedentes obrigatórios, que visa a fortalecer as decisões judiciais e garantir a segurança jurídica e a integridade dos provimentos judiciais; e (iii) o aperfeiçoamento da gestão da justiça criminal. Explicada a necessidade e o

contexto em que editada, a Resolução inicia-se com a definição do conceito de reconhecimento de pessoas, o qual é definido, em seu art. 2º, caput, como o “procedimento em que a vítima ou testemunha de um fato criminoso é instada a reconhecer pessoa investigada ou processada, dela desconhecida antes da conduta”.

As normas estabelecidas na sequência seguem diretrizes vinculadas aos princípios de admissibilidade de evidências científicas, tal como convencionado em diversos países, como, por exemplo, os Estados Unidos⁶. Em essência, a proposta apresentada está balizada em parâmetros comumente utilizados para determinar a confiabilidade/credibilidade das afirmações postuladas por peritos, quais sejam: i) o conhecimento científico pertinente já foi testado empiricamente; ii) o conhecimento científico pertinente foi submetido a revisão por pares e publicado em veículos reconhecidos; iii) há a apropriação, por parte do perito, do conhecimento científico pertinente, com a indicação da taxa de erros potenciais desse conhecimento; e iv) há a aceitação geral do conhecimento pertinente pela comunidade científica relevante.

Com base nessas diretrizes metodológicas, foram adotados pressupostos científicos da psicologia do testemunho considerados essenciais para nortear a proposta de resolução, dentre os quais se destaca, em primeiro lugar, a *irrepetibilidade*⁷ desta prova pela sua própria natureza, tal como previsto pelo art. 2º, §1º: “O reconhecimento de pessoas, por sua natureza, consiste em prova irrepetível, realizada uma única vez, consideradas as necessidades da investigação e da instrução processual, bem como os direitos à ampla defesa e ao contraditório.”

Com efeito, evidências científicas⁸ apontam que, após a realização do primeiro procedimento de reconhecimento (mesmo que informal), o cérebro tende a associar o rosto observado (foto ou pessoa investigada) à memória do fato (rosto do perpetrador), de modo que, se a vítima identifica o potencial autor do delito como perpetrador do ato, seu rosto torna-se atrelado à memória, o que pode gerar distorções nos reconhecimentos subsequentes.

Há estudos que apontam, inclusive, que os vícios decorrentes da repetição de reconhecimento seriam uma das principais causas que levariam ao elevado patamar de condenações injustas baseadas nesse procedimento, de acordo com os dados levantados pelo *Innocence Project* em 2020.⁹

Destarte, conclui-se que o reconhecimento realizado uma única vez, o mais próximo possível da ocorrência do fato, com amparo em protocolos científicos e garantia à ampla defesa e ao contraditório, com possibilidade de participação do defensor do investigado (art. 2º, §2 - “A pessoa cujo reconhecimento se pretender tem direito a constituir defensor para acompanhar

⁶FEDERAL RULES OF EVIDENCE. Rule 702: Testimony by Expert Witnesses.2012. <http://federalevidence.com/rules-of-evidence>.

⁷ CECCONELLO, W. W.; AVILA, G. N.; STEIN, L. M.. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. Ver. Bra. Polít. Públicas, Brasília, V. 8. N. 2, 2018, p. 1.063, dentre outros.

⁸ WIXTED, J. T., WELLS, G.L., LOFTUS, E.F., GARRETT, B.L. Test a witness’s memory of a suspect only once. *Psychological Science in the Public Interest*. 2021 Dec;22(1_suppl):1S-8S;

⁹ INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Prova de reconhecimento e erro judiciário**. 2020. Disponível em: https://3799ec6a-9bf8-4819-8b28-e4393e4772f0.filesusr.com/ugd/800e34_dde9726b4b024c9cae0437d7c1f425bb.pdf.

o procedimento”), é a única forma de garantir a higidez desse elemento de prova que, ainda assim, não deverá ser considerado como elemento de convicção irrefutável por parte das autoridades judiciais.

O segundo princípio que norteou a proposta de resolução foi a realização do procedimento a partir da existência de fundadas evidências da participação da pessoa investigada no ato criminoso¹⁰. De acordo com as diretrizes técnicas elaboradas por experts, a documentação da possível participação de um indivíduo em um crime, antes da realização do reconhecimento, seria uma garantia contra a ocorrência de equívocos no direcionamento da hipótese investigativa.

Além disso, a exigência de evidências probatórias mínimas da participação da pessoa submetida ao reconhecimento, tais como depoimentos testemunhais, provas da presença no dia e local do crime ou outras circunstâncias relevantes, representa uma importante barreira contra práticas ilegais, como a apresentação isolada ou sugestiva de fotos ou pessoas conhecidas das autoridades públicas (*show up*) ou, ainda, dos denominados “álbum de suspeitos”.

A ciência tem apontado há vários anos que a utilização das práticas do *show up* e do “álbum de suspeitos” para o reconhecimento, ainda que informalmente, pode alterar de forma irreversível a memória da testemunha/vítima em relação à pessoa que cometeu o crime. Dessa forma, será abalada a fidedignidade de um reconhecimento posterior, ainda que observados os procedimentos recomendados, de modo a diminuir as chances de um reconhecimento correto, além de aumentar a probabilidade de falsos reconhecimentos¹¹

A questão possui inegável importância, tendo em vista a prática do reconhecimento de pessoas no Brasil. Em 2015, foi publicada uma pesquisa pioneira, encomendada pelo Ministério da Justiça, sobre o valor da prova oral no processo penal brasileiro. Coordenada pela psicóloga Lilian Stein, a pesquisa concluiu que, tanto na fase pré-investigativa (atuação da polícia assim que um crime é comunicado), quanto na investigativa, a prática de reconhecimento de uso mais comum no Brasil é a exibição unipessoal (*show up*)¹², criticada massivamente pelos especialistas, por seu enorme e comprovado potencial de produzir reconhecimentos equivocados.

Assim, buscou-se trazer para a proposta de resolução as regras científicas atinentes à realização de um procedimento adequado, o que inclui, por exemplo, a necessidade de formalização e gravação do ato, com disponibilização dos arquivos e documentos às partes,

¹⁰ WELLS, G.L., KOVERA, M.B., DOUGLASS, A.B., BREWER, N, MEISSNER, C.A, WIXTED, J.T. **Policy and procedure recommendations for the collection and preservation of eyewitness identification evidence**. Law and Human Behavior. 2020 Feb;44(1):3.

¹¹ DEFFENBACHER, K.A.; BORNSTEIN, B. H.; PENROD, S. D. **Mugshot exposure effects: Retroactive interference, mugshot commitment, source confusion, and unconscious transference**. Law and Human Behavior, v. 30, n. 3, p. 287-307, 2006.

STEBLAY, N. K.; DYSART, J. E. **Repeated eyewitness identification procedures with the same suspect**. Journal of Applied Research in Memory and Cognition, v. 5, n. 3, p. 284-289, 2016

¹² MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Lilian Stein (coord.) **Avanços Científicos em Psicologia do Testemunho Aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses**. 2016. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf.

além de diretrizes relevantes no que se refere à entrevista prévia, ao alinhamento, à forma de realização e registro das perguntas, que devem ser feitas de maneira aberta e com a utilização das palavras da vítima ou testemunha, bem como dispositivos que tratam da garantia do direito de defesa.

2. Procedimento

A proposta de resolução traz, nos arts. 5º a 10, o procedimento para a realização do reconhecimento de pessoas, desenhado de acordo com os pressupostos científicos acima apresentados.

O procedimento descrito na proposta de resolução materializa as melhores práticas a serem utilizadas nos reconhecimentos pessoais (nos casos em que o potencial autor do delito está presente e é feito um alinhamento de pessoas com características semelhantes) ou fotográficos (nos casos em que é apresentada à testemunha ou vítima em um alinhamento de fotos, sendo uma delas do potencial autor do delito e as outras de pessoas com características semelhantes).

O art. 5º elenca todas as fases do procedimento, enquanto os artigos seguintes se dedicam a detalhá-las.

Destaque-se que o procedimento de reconhecimento de pessoas é composto por cinco etapas: entrevista prévia com a vítima ou testemunha, fornecimento de instruções a ela, composição do alinhamento de pessoas ou fotografias, o registro da resposta da vítima ou testemunha e o registro do grau de convencimento relativo à resposta.

O parágrafo primeiro do art. 5º estabelece que o procedimento deve ser inteiramente gravado e documentado, da primeira à última etapa. Partindo do pressuposto de que a gravação e a documentação do reconhecimento será a prova confiável da observância às regras prescritas pela ciência, o registro é necessário para garantir que as partes façam o controle da prova sob contraditório.

É fundamental que cada etapa seja seguida conforme descrito na normativa, pois cada uma delas encerra dificuldades e nuances que podem tornar o procedimento inadequado para os fins a que se propõe: a produção de uma prova de boa qualidade que - dentro das limitações naturais da memória humana -, colabore para o deslinde da investigação e de eventual processo penal, possibilitando a identificação dos culpados ao tempo em que protege os inocentes de reconhecimentos equivocados. Um deslize cometido em uma etapa - alguma pressão, insistência ou sugestão indevida, ainda que não intencionais, a realização de alinhamento com algum viés, a falta de instruções incompletas -, pode colocar tudo a perder, contaminando a memória da vítima ou testemunha para sempre.

O ato inicial do procedimento, previsto no art. 6º, é a entrevista prévia a ser realizada com a vítima ou testemunha para que esta descreva a pessoa autora do delito. Os mesmos princípios¹³ estabelecidos por especialistas de vários países que regem a condução de uma entrevista efetiva para obter informação sobre o delito devem ser aqui seguidos, incluindo

¹³ Princípios sobre Entrevistas Eficazes para Investigação e Coleta de Informações (Principles on Effective Interviewing for Investigations and Information Gathering), Maio 2021. Recuperado de: <https://interviewingprinciples.com/>

estabelecimento de uma relação de confiança e acolhimento (*rapport*) da testemunha ou vítima, fomento ao relato livre e perguntas abertas, evitando perguntas fechadas e sugestivas.

Existem alguns protocolos que, além de observarem estes mesmos princípios, incluem técnicas para buscar obter uma descrição de pessoas ainda mais detalhada, sem perda de fidedignidade, como a entrevista de descrição de pessoas.¹⁴

Após a entrevista prévia, tem-se o momento de oferecer instruções sobre a natureza do procedimento. O art. 7º detalha essas instruções, que têm como objetivo deixar a vítima ou testemunha o mais livre possível para analisar o alinhamento de pessoas ou de fotos, sem pressões externas ou internas. Nesse sentido, explica-se à pessoa que (i) o autor do fato pode ou não estar ali; (ii) que ela não é obrigada a reconhecer alguém; (iii) que a apuração do fato continuará independentemente do resultado do procedimento, e (iv) que ela será instada a indicar, em suas próprias palavras, o grau de confiança em sua resposta. O parágrafo único do art. 7º acrescenta que não serão fornecidas à vítima ou testemunha informações sobre a vida pregressa da pessoa investigada ou processada, ou quaisquer outras informações a seu respeito, de forma a não criar estado de espírito favorável a um ou outro desfecho, estranho à invocação livre da memória do fato.

A etapa subsequente, prevista no art. 8º, diz respeito à composição do alinhamento de pessoas ou de fotos. O objetivo principal aqui é que nenhuma pessoa ou foto se destaque das demais, para que a vítima ou testemunha não seja indevidamente influenciada.

Para além da apresentação de pessoas ou fotos em igualdade de condições, o dispositivo traz regras de fulcral importância para evitar a contaminação da memória de quem faz o reconhecimento, destacando-se a vedação de apresentação de foto ou pessoa de maneira isolada ou sugestiva (*show up*), de maneira formal ou informalmente. Da mesma forma, busca-se evitar a apresentação sugestiva de imagens extraídas de redes sociais ou dos chamados “álbuns de suspeitos”, que apenas corroem a credibilidade da prova e contribuem para o reconhecimento de pessoas inocentes.

Realizada a entrevista prévia nos moldes acima descritos, oferecidas as instruções à vítima ou testemunha e apresentado um alinhamento idôneo de fotos ou pessoas, é ela convidada a dizer se reconhece, dentre as pessoas ou fotos apresentadas, aquela que participou do delito em questão. O art. 9º dispõe que, após a resposta, será solicitado que ela indique, com suas próprias palavras, o grau de confiança na resposta. Trata-se de mais um fator para a avaliação da confiabilidade do reconhecimento quando este é realizado de acordo com as melhores práticas, a ser somado aos demais elementos do conjunto probatório. Além do registro, busca-se evitar qualquer forma de feedback à pessoa que realizou o procedimento por parte dos agentes públicos, de forma a manter inalterada a impressão subjetiva sobre a confiabilidade da resposta.

O art. 10 prevê, por fim, a elaboração de termo pormenorizado do procedimento que indicará a fonte das imagens utilizadas no alinhamento, o que, somado ao registro em vídeo, fortalece a possibilidade de controle do ato pelas partes.

¹⁴ DEMARCHI, S.; PY, J. **A method to enhance person description: A field study**. Em R. Bull, T. Valentine, & T. Williamson (Eds.), *Handbook of psychology of investigative interviewing: Current developments and future directions*, p. 241-256, 2009.

3. Disposições finais

Em um Estado de Direito, o processo e julgamento de alguém que poderá perder a liberdade, às vezes pelo resto da vida, está regulado por um conjunto de princípios historicamente configurados e que têm como finalidade proteger os cidadãos das arbitrariedades cometidas ao longo da história.

A partir do processo de constitucionalização que se iniciou no século XIX, esses princípios foram considerados o núcleo de um Estado de Direito - assim consagrados em todos os pactos internacionais de direitos humanos -, e para garanti-los foram estabelecidos requisitos para os atos processuais e determinada a sequência entre eles.

Tais requisitos legais e sequências necessárias previstas na lei são as formas processuais. No campo do direito processual penal, observa Alberto Binder¹⁵, “as formas são a garantia, que assegura o cumprimento de um princípio determinado ou do conjunto deles.” Quando não se cumpre uma forma (se descumprir um requisito legal ou se romper uma sequência necessária), a atividade procedimental torna-se inválida ou defeituosa, podendo levar ao reconhecimento de sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos.

Nesse sentido, o Código de Processo Penal, conquanto editado em um período de anormalidade institucional – o país se achava sob o guante do Estado Novo -, não descurou de cominar a pena de nulidade ao ato processual realizado sem a observância de suas formalidades essenciais (art. 564, IV, CPP).

O art. 157 do CPP, por seu turno, discorre acerca da inadmissibilidade da prova obtida em violação a normas constitucionais ou legais. Assim, a prova que resulte de um ato investigatório ou processual praticado em oposição às regras legais, há de ser considerada ilegítima, devendo ser descartada. A inadmissibilidade da prova obtida por meio ilícito decorre de uma opção constitucional que tem por base o contexto democrático de um Estado de Direito (art. 5º, LVI, da CF). A verdade não é um fim que se possa buscar a qualquer custo; na apuração - policial ou judicial - dos fatos, adverte Badaró, “os fins são tão importantes quanto os meios.”¹⁶

Dessa forma, não se pode entender como confiável - dentre outras técnicas igualmente reprováveis -, a apresentação de uma única fotografia para efeitos de reconhecimento pela vítima ou testemunha (*show up*), a utilização de fotografias colhidas de redes sociais, a apresentação de fotos através de aparelhos de celulares ou, ainda, o convite à testemunha ou vítima para folhear “álbuns de suspeitos”, bem assim insinuações ou reforço de respostas já apresentadas.

Com fundamento nessas premissas fáticas e jurídicas, formulou-se o art. 11 da Resolução, cuja redação impõe à autoridade judicial o dever de aferir a conformidade do ato de reconhecimento de pessoas às garantias constitucionais e diretrizes previstas no art. 2º, § 1º da Resolução, sob pena de nulidade, retirando-se dos respectivos autos o seu resultado (art. 157 do CPP).¹⁷

¹⁵ BINDER, Alberto M. **O descumprimento das formas processuais** – Elementos para uma crítica da teoria unitária das nulidades no processo penal. Editora Lumen Juris; Rio de Janeiro. p. 42.

¹⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. 2ª Ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 285

É que em todo e qualquer processo que se pretenda consentâneo com o Estado de Direito, o arbitramento da responsabilidade deve estar fundado em provas confiáveis, obtidas a partir do emprego de métodos que respeitem a licitude da experiência probatória.

Por se tratar de prova dependente da memória e, portanto, suscetível de falha, o reconhecimento de pessoas – evento crítico e dotado de alta carga emocional -, não se reveste da segurança necessária para, isoladamente, embasar decisão de natureza penal, com grave repercussão na vida do investigado/imputado. Alcança-se, portanto, a conclusão de que o reconhecimento não deve ser a primeira e nem a única prova necessária à formação do convencimento judicial para fundamentar a imposição de medidas restritivas de liberdade como a decretação da prisão, o recebimento de denúncia ou a prolação de decisões de pronúncia ou de condenação.

Por fim, é de se observar que a comunidade jurídica brasileira, infelizmente, chega tarde na discussão. A adoção de protocolos de atuação para os diversos atores da justiça penal é prática estabelecida há décadas em outros países, com base no consenso científico sobre o tema, ensinado nos bancos das faculdades de Direito.

Assim sendo, e a fim de evitar que as más práticas para a materialização desta prova sigam tolhendo a liberdade de pessoas inocentes ao tempo em que possibilitam a impunidade de autores de crimes, é de suma importância a promoção de cursos para a qualificação e atualização funcional de magistradas e magistrados, serventuárias e serventuários, com atuação nas varas criminais. E, na seara da busca de aperfeiçoamento técnico e atualização, os Tribunais poderão firmar convênios com o Poder Executivo, para a realização de cursos com a Defensoria Pública, Ministério Público, agentes de segurança pública, respeitada a independência funcional das Instituições.

Os cursos servirão para aperfeiçoamento dos parâmetros científicos, regras técnicas, boas práticas com relação ao reconhecimento de pessoas, bem como atualização e aprimoramento de entendimento envolvendo a temática racismo estrutural que permeia o nosso tema central.

4. Bibliografia

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.
BERKOWITZ, S. R., GARRETT, B. L., FENN, K. M., & LOFTUS, E. F. (2022). Convicting with confidence? Why we should not over-rely on eyewitness confidence. *Memory*, 30(1), 10-15.

BINDER, Alberto M. **O descumprimento das formas processuais – Elementos para uma crítica da teoria unitária das nulidades no processo penal**. Editora Lumen Juris; Rio de Janeiro.

CECCONELLO, W. W.; AVILA, G. N.; STEIN, L. M. **A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho**. Ver. Bra. Polít. Públicas, Brasília, V. 8. N. 2, 2018

CECCONELLO, WILLIAM WEBER; STEIN, LILIAN MILNITSKY. **Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos**. *Avances en Psicología Latinoamericana*, v. 38, n. 1, p. 172–188, 2020.

¹⁷ No sentido do texto, dentre outros, o HC nº 725335, Rel. p/ acórdão Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, STJ, DJe 30.06.2022); HC nº 700313, Rel. Min. Rogério Schietti, 6ª Turma, STJ, DJe 10.06.2022; REsp nº 1964391, Rel. Min. Olindo Menezes, 6ª Turma, STJ, DJe 13.05.2022

DEFFENBACHER, K.A.; BORNSTEIN, B. H.; PENROD, S. D. **Mugshot exposure effects: Retroactive interference, mugshot commitment, source confusion, and unconscious transference.** Law and Human Behavior, v. 30, n. 3, p. 287-307, 2006.

DEMARCHI, S.; PY, J. A method to enhance person description: A field study .Em R. Bull, T. Valentine, & T. Williamson (Eds.), **Handbook of psychology of investigative interviewing: Current developments and future directions**, p. 241-256, 2009.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. Prova de reconhecimento e erro judiciário. 2020. Disponível em: https://3799ec6a-9bf8-4819-8b28e4393e4772f0.filesusr.com/ugd/800e34_dde9726b4b024c9cae0437d7c1f425bb.pdf.

FAWCETT, J. M., RUSSELL, E. J., PEACE, K. A., & CHRISTIE, J. (2013). Of guns and geese: a meta-analytic review of the “weapon focus” literature. *Psychology, Crime & Law*, 19(1), 35–66.
FITZGERALD, R. J., PRICE, H. L., & VALENTINE, T. (2018). **Eyewitness identification: Live, photo, and video lineups.** *Psychology, Public Policy, and Law*, 24(3), 307.

MALPASS, R. S., & LINDSAY, R. C. L. (1999). **Measuring lineup fairness.** *Applied Cognitive Psychology*, 13(S1), S1--S7.

MALPASS, R. S., TREDoux, C. G., & MCQUISTON-SURRETT, D. (2007). **Lineup construction and lineup fairness.** Em R. Lindsay, D. Ross, J. D. Read, & M. P. Toglia (Eds.) *The handbook of eyewitness psychology, Vol II: Memory for people* (pp. 155–178). Lawrence Erlbaum Mahwah, NJ.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Lilian Stein (coord.) **Avanços Científicos em Psicologia do Testemunho Aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses.** 2016. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf.

PRINCÍPIOS SOBRE ENTREVISTAS EFICAZES PARA INVESTIGAÇÃO E COLETA DE INFORMAÇÕES (**Principles on Effective Interviewing for Investigations and Information Gathering**), Maio 2021. Recuperado de: <https://interviewingprinciples.com/>

RUBÍNOVÁ, E., FITZGERALD, R. J., JUNCU, S., RIBBERS, E., HOPE, L., & SAUER, J. D. (2021). **Live presentation for eyewitness identification is not superior to photo or video presentation.** *Journal of Applied Research in Memory and Cognition*, 10(1), 167-176.

STEBLAY, N. K.; DYSART, J. E. **Repeated eyewitness identification procedures with the same suspect.** *Journal of Applied Research in Memory and Cognition*, v. 5, n. 3, p. 284-289, 2016.

STEIN, Lilian. **Falsas Memórias – Fundamentos Científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas.** Editora Artmed; 2009.

WELLS, G.L; STEBLAY, K.; DYSART, J. E.. **A Test of the Simultaneous vs. Sequential Lineup Methods- An Initial Report of the AJS National Eyewitness Identification Field Studies.** Disponível em: <https://mn.gov/law-library-stat/archive/urlarchive/a100499.pdf>.

WELLS, G.L., KOVERA. M.B., DOUGLASS, A.B., BREWER, N, MEISSNER, C.A, WIXTED, J.T. **Policy and procedure recommendations for the collection and preservation of eyewitness identification evidence.** *Law and Human Behavior*. 2020 Feb;44(1):3.

WELLS, G. (1978). **Applied eyewitness-testimony research: System variables and estimator variables.** *Journal of Personality and Social Psychology*, 36(12), 1546–1557.

WELLS, G. L. (2020). **Psychological science on eyewitness identification and its impact on police practices and policies.** *American Psychologist*, 75(9), 1316–1329.

WELLS, G. L., KOVERA, M. B., DOUGLASS, A. B., BREWER, N., MEISSNER, C. A., & WIXTED, J. T. (2020). **Policy and procedure recommendations for the collection and preservation of eyewitness identification evidence.** *Law and Human Behavior*, 44(1), 3–36.

WIXTED, J. T., WELLS, G.L., LOFTUS, E.F., GARRETT, B.L. **Test a witness's memory of a suspect only once.** *Psychological Science in the Public Interest*. 2021 Dec;22(1_suppl):1S-8S